



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 13/06/2018

Assunto: Auto de Infração nº 013760/2006

Interessado: Satipel Industrial SA

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

Valor da Multa: R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu com majoração da multa a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 013760/2006, lavrado em 16/07/2008.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, majorando a multa para o valor de R\$ 199.800,00 (cento e noventa e nove mil e oitocentos reais), considerando que:
 - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por
 - 1-“explorar com as culturas de pinus e eucaliptos uma área de 175,00 ha (cento e setenta e cinco hectares) de preservação permanente (margem de vereda e covaais), na fazenda Agua Emendada, município de Uberaba-MG, registrada sob numero 14.881, ficha 002, livro 2 CRI 2º Ofício de Uberaba, conforme Boletim de Ocorrência 44.871/08 da 5ª Cia Ind.Mat/4º Pel. M. Ambiente, datado de 26 de junho de 2008.”
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art.86, Anexo III – código 305, do Decreto 44.844/2008.

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

	II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime á autoridade competente.

d) A multa inicialmente aplicada foi no valor de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

3- No dia 12/04/2012 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

- a)** Que o presente auto de infração deveria estar arquivado uma vez que a recorrente firmou um TAC perante o Ministério Público do Estado de MG por meio do qual a autuada se comprometeu a recuperar a área que motivou a lavratura do AI bem como fazer algumas doações ao IEF e à PMMG como medida compensatória;
- b)** Que não houve ilícito uma vez que a área cultivada não é de preservação permanente (APP);
- c)** Que não existe infração na hipótese de cultivo em APP já consolidado ao longo dos anos;
- d)** Que a pena de advertência deveria prevalecer sobre a aplicação da multa imposta;
- e)** Que o valor da multa deveria sofrer redução de 50%, no mínimo, em função da recorrente nunca ter sido condenada por cometer infrações ambientais e ter um excelente histórico de preservação ambiental e sustentabilidade;
- f)** Que o valor da multa deveria sofrer redução de 50% em vista de TAC firmado perante o MP com a anuência expressa do IEF.



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) A autuação pelo Código 305 do Anexo III a que se refere o Artigo 86 do Decreto 44.844/2008, prevê, além da “Penalidade” de Multa Simples, em Outras Cominações, a **Reparação do Dano Ambiental e Reposição Florestal com plantio de espécies nativas e cercamento da área**. Assim, o TAC firmado pela autuada visava garantir essa reparação e, na impossibilidade da recuperação integral, alguma forma de compensação do dano ambiental. Em hipótese alguma o TAC substitui a multa aplicada.
 - b) Também não se sustenta. Conforme descrito no Auto de Infração Nº 013760/2006 e posteriormente confirmado pelo Laudo de Vistoria Técnica IEF (fls.117), a área foi considerada com APP por se tratar de veredas e covais (relacionados à nascentes e áreas de recarga hídrica).
 - c) O uso antrópico consolidado de área de preservação permanente não se dá através de simples declaração do interessado, devendo-se formalizar o processo juntando-se a documentação necessária de comprovação dessa condição de uso consolidado,. Atenta-se para o Laudo de Vistoria do IEF, fls. 117, que, à época dos fatos, apontou que havia plantio recente no local;
 - d) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art.86, Anexo III – código 305, do Decreto 44.844/2008, que classifica a infração como Gravíssima e nesse caso não está prevista a simples advertência, dessa forma, o agente autuante apenas cumpriu a Lei;
 - e) Nesse caso cabe o esclarecimento que o fato de a autuada não ter cometido infração anterior não é condição de “atenuante”, mas, sim, condição pra que não se aplique a reincidência, genérica ou específica, que, no caso, aumentaria o valor da multa aplicada;



f) Não existe esta condição atenuante no Artigo 68 do Decreto 44844/08.

CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **indeferimento**, mantendo-se a multa aplicada e majorada em 1ª instância, no valor de R\$ 199.800,00 (cento e noventa e nove mil e oitocentos reais).

7- À consideração.

Belo Horizonte, 15 de Junho de 2018.



Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental – IEF
MASP: 1.146.843-6